



INTERESSADO: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR
ASSUNTO: Proposta do Regulamento do processo de escolha dos Diretores(as)-Gerais de Câmpus da UTFPR e organização das respectivas listas tríplexes, para posteriores nomeações pelo Reitor.
RELATOR: Antonio Gonçalves de Oliveira
PROCESSO N.º: 23064.037306/2020-24
PARECER APROVADO EM: 16/03/2021

I - RELATÓRIO

I.1 - Síntese

1. Trata-se da análise, relatoria e voto acerca da proposta do Regulamento do processo de escolha dos Diretores(as)-Gerais de Câmpus da UTFPR e organização das respectivas listas tríplexes, para posteriores nomeações pelo Reitor, distribuída a este Conselheiro Relator por meio do Ofício nº 3/2021 – COUNI de 10 de março de 2021 - Documento SEI (1933769).
2. Esta matéria já foi trazida ao lume deste Conselho em 03/11/2020, com o seguinte objeto: regulamento para organização da lista tríplex para escolha de diretores (as) - gerais dos campi Curitiba e Campo Mourão, como subsídio para posterior nomeação pelo reitor. Em discussão, consoante sugestões recebidas da plenária, houve a retirada de pauta do processo para submissão futura.
3. Ato contínuo, em 13/11/2020 foi submetido a este Conselho o Processo nº 23064.039041/2020-07 com o fito de: Alterar, excepcionalmente, o prazo previsto no Art. 4º, parágrafo 4º. Do Regimento dos Campi da UTFPR, com a deflagração do processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Campi Curitiba e Campo Mourão em data futura, juntamente com a realização do processo de

escolha e organização das listas tríplices dos Diretores-Gerais dos demais Campi institucionais pelo COUNI, exceto Toledo.

4. Com a aprovação do mencionado processo nº 23064.039041/2020-07, restaram então unificadas as escolhas (eleições) de Diretores-Gerais dos Campi da UTFPR, à exceção de Toledo, cujo mandato prevalece até 31/12/2021.
5. Recebe-se então este processo para relatoria devidamente instruído pelos seguintes documentos:

Ordem	Nº SEI	Tipo	Objeto
1	1933211	Proposta de regulamento	Proposta de regulamento de consulta.
2	1933154	Ofício	Solicitação de parecer técnico sistema <i>Helios Voting</i> .
3	1933146	Despacho	Resposta DIRGTI referente solicitação de Parecer Técnico sobre segurança e integridade do sistema <i>Helios Voting</i> .
4	1933159	Ofício	Solicitação manifestação interesse do SINDUTF na organização e execução de eventual consulta à comunidade universitária, em conjunto com as entidades representativas dos demais segmentos do corpo social de nossa Universidade.
5	1933167	Ofício	Solicitação manifestação interesse do SINDITEST na organização e execução de eventual consulta à comunidade universitária, em conjunto com as entidades representativas dos demais

			segmentos do corpo social de nossa Universidade.
6	1933182	Ofício	Solicitação manifestação interesse do DCE Estadual na organização e execução de eventual consulta à comunidade universitária, em conjunto com as entidades representativas dos demais segmentos do corpo social de nossa Universidade.
7	1933194	Carta	Resposta das três entidades acerca da manifestação de interesse na organização e execução de eventual consulta informal à comunidade universitária.
8	1933219	Ofício	Solicitação de Parecer Jurídico sobre a Proposta de Regulamento (documento 1933211).
9	1933409	Nota Jurídica	Resposta ao ofício 2-COUNI - sobre a Solicitação de Parecer Jurídico acerca da Proposta de Regulamento apresentada (documento 1933211).
10	1933853	Ofício ¹	Do Conselheiro relator para a PROJU, solicitando resposta a dúvidas levantadas, após leitura, acerca da proposta de regulamento recebida em distribuição para relatoria e parecer, com intuito de melhor instruir o relatório e parecer.

¹ Documento apresentado à plenária durante a sessão extraordinária do COUNI. Incluso na versão final do parecer, disponibilizada para publicização.

11	1934847	Parecer ²	Parecer Jurídico nº 00025/2021/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU, resposta às dúvidas suscitadas no documento SEI 1933853 – ordem 10 supra.
----	-------------------------	----------------------	---

6. Em apertada síntese estes são os atos e fatos que orientam em continuidade este relato e parecer, para o qual se toma em empréstimo grande parte do relatório apresentado a este colendo Conselho na reunião extraordinária de 03/11/2020.

I.2 – Caracterização e Relevância da Efetiva Participação da Comunidade na escolha dos Dirigentes

7. A escolha de dirigentes nas universidades públicas brasileiras, em especial na UTFPR é matéria relevante de valor democrático imensurável para a gestão institucional e para sua comunidade universitária representada pelos três segmentos: discentes, docentes e técnicos administrativos, bem como das regionalidades por ela abrangidas, fato que, por óbvio, impinge o máximo zelo em seu trato por parte deste Conselho Máximo institucional (COUNI).
8. Nesta senda, como instituição universidade cujo espectro de atuação, pluralidade de pessoas e ideias tem de ser universal, reconhece-se que, haja vista o amadurecimento e recrudescimento político de nossa comunidade e da sociedade em geral, há que se valorizar no processo decisório, sempre e de forma inalienável, **o princípio da gestão democrática e a autonomia universitária** enquanto valores essências e nortes direcionadores que se somam a diversos outros princípios aplicáveis à (res)pública, lembrando sempre

² Idem. Documento apresentado à plenária durante a sessão extraordinária do COUNI. Incluso na versão final do parecer, disponibilizada para publicação.

da efemeridade inerente aos exercícios de cargos/funções em contraponto à perenidade institucional frente ao seu verdadeiro mantenedor. O Povo!

9. A materialização da democracia, embora pareça óbvia, se dá pela efetiva possibilidade de participação popular na escolha de seus dirigentes nas entidades/órgãos estatais, como exemplo, a eletividade dos Reitores e Diretores de unidades das Universidades Federais brasileiras, como se observa no caso *in concreto* objeto deste relato/parecer.
10. Consoante à participação dos segmentos da comunidade neste Conselho Máximo institucional, tem-se na sua composição representativa a contemplação da heterogeneidade que dá substrato à pluralidade de ideias inerentes à autonomia de seus membros em suas diversas respectivas representações.
11. Sobre a democracia universitária, não obstante pensamentos diversos como fato inerente ao ambiente de pluralidade de ideias arraigado nas universidades, ela embora muito cara para aqueles que intransigentemente a defendem, é certamente o melhor regime (compromisso institucional assegurado constitucionalmente às universidades públicas – Artigo 206, VI da CF e artigo 56 da LDB) que se pode estabelecer para a condução de uma gestão eficiente em termos de representação social³.
12. Na mesma direção, pontua-se a visão de Assis (2009) no sentido de que a sociedade moldou a associação do significado de representação ao termo democracia representativa, ao ponto de os conceitos de democracia e representação se tornarem sinônimos. Hoje, porém, a democracia vai muito além da representação, ela se existe em si mesma como matéria incontroversa a partir da possibilidade soberana da participação popular na escolha de seus dirigentes, sendo esta, por óbvio, um pavimentado caminho para o efetivo exercício da democracia.
13. Desta forma, pelo seu aspecto representativo este Conselho Máximo – COUNI – é o *locus* para a efetivação da democracia institucional. Como tal, deve então este COUNI envidar todos os esforços, observando-se todos os princípios aplicáveis, especialmente o da supremacia do interesse público, buscar a

³ Adaptado de Assis, Luiz Gustavo Bambini, 2009.

segurança jurídica necessária para o exercício seguro do sagrado direito ao voto da comunidade universitária em seus três segmentos.

14. Por isso e mais, entende-se que a democracia e autonomia universitária são irmãs siamesas no ambiente universitário. Assim, neste ambiente essas irmãs exigem de gestores, e especialmente deste Conselho máximo, a extrapolação do sofisma do discurso para a efetiva ação e concretude de eleições (processos de escolha de dirigentes) verdadeiramente democráticas com efetivo respeito à legalidade, à vontade “soberana” da comunidade e, ao mesmo tempo, seguras juridicamente.
15. Por óbvio, a AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, propositalmente destacada aqui em maiúsculo, enquanto também um valor inalienável a ser defendido pelas universidades brasileiras, no caso em concreto da UTFPR, não pode ser confundida com soberania no real conceito soberano da palavra. Esta última é inerente ao Estado-Nação com características bem definidas e aceitas pela comunidade internacional: una, indivisível, inalienável e imprescritível; enquanto aquela, a autonomia, é aplicável a diversos entes/órgãos por *mandamus* constitucional ou por leis infraconstitucionais.
16. Registre-se que no caso da universidade a autonomia universitária, embora às vezes relativizada sob o “*muro*” da legalidade e da atuação de órgãos de controle, é algo tão relevante, mas tão relevante, que tem assento constitucional – artigo 207 – fato que permite sua ferrenha defesa pelo povo da comunidade universitária, pela comunidade regional e, especialmente pelas instituições republicanas, tais como: Partidos Políticos, ANDIFES, representações sindicais, estudantis, etc.
17. A diferença entre a autonomia e soberania está nos limites aplicáveis à aludida autonomia, os quais são positivados nos contornos da própria constituição e das leis reguladoras infraconstitucionais. Neste matiz, dado o princípio da legalidade também assentado constitucionalmente, não há que se falar que a autonomia constitucional extrapola a expressão de leis que eventualmente a (de)limita, uma vez que estas leis são frutos da fonte primária superior assegurada à Constituição na pirâmide da hierarquia das leis de Hans Kelsen. Assente-se,

porém, que havendo possibilidade a autonomia deve sempre ser incondicionalmente defendida e prevalecer em subsídio à decisão da gestão institucional, especialmente deste Conselho Máximo - COUNI.

18. A Constituição Federal, as leis e os princípios aplicáveis são então as fontes da segurança jurídica necessária ao processo de escolha de gestores – Reitor e Diretores-Gerais – das Universidades Federais Brasileiras, conforme se vê no tópico seguinte deste relato/parecer.
19. Porém, antes de se adentrar ao próximo tópico, falando-se em consulta, vale ressaltar que o exercício do voto (escrutínio) tem assento na Constituição Federal, em leis infraconstitucionais, nos Estatutos e Regulações institucionais, exatamente com o condão de promover a materialização da democracia, a qual deve permear (em sentido amplo) o povo do Estado no território sob a égide de um governo, e em sentido estrito a comunidade em nível microssocial quando se trata de seu emprego/efetivação em órgãos ou entidades, neste caso a UTFPR. Assim, ratifica-se sua necessidade, essencialidade e relevância em respeito aos preceitos da gestão democrática, repita-se, inerentemente imbricada nas instituições de ensino, com destaque para as universidades públicas.

II – DO DIREITO MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

20. Preliminarmente e de forma consolidada, registre-se que conforme previsto na proposta de regulamento (anexo) submetida à apreciação e deliberação deste Conselho, a deflagração e organização da lista tríplice para escolha de Diretores-Gerais de Campi da UTFPR, para posterior nomeação pelo reitor, da mesma forma que o previsto para escolha de reitor, é atribuição deste Conselho Universitário, consoante se extrai das seguintes normas e dispositivos:
 - a) Artigos 206, VI e 207 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), promulgada em 5 de outubro de 1988.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei;

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia** didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

- b) Art. 56, parágrafo único da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao **princípio da gestão democrática**, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. **Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado** e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, **bem como da escolha de dirigentes**.

- c) Art. 16, inciso IV, da [Lei nº 5.540](#), de 28 de novembro de 1968, alterado pela [LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995](#).

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de **Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias** e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas **tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, **sendo a votação uninominal**; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão **o mínimo de setenta por cento de membros do corpo**

docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

- d) Artigo 1º, §§ 1º a 5º e artigo 4º-A do [Decreto nº 1.916](#), de 23 de maio de 1996.

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor **as listas tríplices** docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007\)](#)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados **em escrutínio único**, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará **o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.**

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

(...)

Art. 4º-A. As listas tríplices destinadas à escolha e nomeação de Reitor e Vice-Reitor **de universidade tecnológica federal poderão contar na sua composição**, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Especial ou professor da Classe E, nível 4. *(Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)*

Parágrafo único. Independentemente da classe ou nível ocupado, poderão compor as listas tríplices docentes de ambas as carreiras que possuam o título de doutor. *(Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)*

- e) Artigo 11, inciso XVIII do [Estatuto da UTFPR](#), aprovado pela Portaria SESu no 303, de 16 de abril de 2008.

Art. 11. Compete ao COUNI, além do disposto no Regimento Geral e no Regulamento próprio:

(...)

XVIII - deflagrar o processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Câmpus da UTFPR, de conformidade com o estabelecido em lei, e submetê-lo ao Reitor para as providências subsequentes; *(Inciso incluído pela Deliberação COUNI no 4, de 10 de fevereiro de 2017)*

- f) Artigo 9º do [Regulamento do COUNI](#) da UTFPR, aprovado pela Deliberação COUNI nº 12/2009, de 25 de setembro de 2009.

Art. 9º Compete, ainda, ao Conselho Universitário:

I. zelar pelo cumprimento dos princípios, finalidades e objetivos da Universidade;

II. zelar pelas condições de funcionamento da Universidade;

(...)

XVII. deflagrar o processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Câmpus da UTFPR, de conformidade com o Estatuto, Regimento Geral e Regimento dos Câmpus da UTFPR;

(...)

- g) Artigos 148 e 149, § 1º, do [Regimento Geral da UTFPR](#), aprovado pela Deliberação COUNI nº 7, de 5 de junho de 2009.

Art. 148. Os Câmpus terão Diretores-Gerais que serão escolhidos entre os docentes da UTFPR que atendam aos requisitos para a escolha de dirigentes previstos em lei, sendo os escolhidos nomeados por portaria do Reitor a partir de listas tríplexes, por Câmpus, organizadas pelo Conselho Universitário (COUNI). (Redação dada pela Deliberação COUNI no 4, de 10 de fevereiro de 2017).

Art. 149. O Diretor-Geral é a autoridade superior do Câmpus, competindo-lhe a supervisão dos programas de ensino, pesquisa e extensão e a gestão das atividades administrativas, dentro dos limites estatutários e regimentais e delegações do Reitor. (Redação dada pela Deliberação COUNI no 14, de 23 de junho de 2017).

§ 1º - O mandato do Diretor-Geral de Câmpus deverá ser exercido em regime de dedicação exclusiva e será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição para o período imediato. (Redação dada pela Deliberação COUNI no 14, de 23 de junho de 2017)

- h) Artigo 4º, § 2º, do [Regimento dos Campi](#) da UTFPR, aprovado pela Deliberação COUNI nº 10, de 25 de setembro de 2009.

§ 2º - O Câmpus será dirigido pelo Diretor-Geral, escolhido entre os docentes da UTFPR que atendam aos requisitos para a escolha de dirigentes previstos em lei, sendo o escolhido nomeado por portaria do Reitor, a partir de uma lista tríplex organizada pelo Conselho Universitário (COUNI). (Redação dada pela Deliberação COUNI no 4, de 10 de fevereiro de 2017).

21. Vale destacar que sobre a evidenciação do direito aplicável ao objeto deste relato, referenciado no tópico imediatamente supra, empresta-se aqui boa parte do descrito Ofício nº 6/2020 - COUNI-PLENO ([Documento SEI 1461274](#)), de 02 de junho de 2020. Neste lume, reprise-se que a legislação pátria assegura a **participação da sociedade/comunidade na gestão da (res)pública**, o que se reconhece como controle social/representação. Desta forma, agir em contrário é

de fato mitigar, fragilizar e precarizar imensamente o discurso de participação/gestão democrática institucional.

22. No Estado Democrático de Direito que caracteriza o Estado brasileiro, a Lei de Regência da Educação Nacional, denominada mnemonicamente por “LDB” – Lei 9394/1996, a qual estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, positiva em seu espectro amplo a gestão democrática (já tratada neste relato/parecer) como valor essencial para a materialização da Educação Nacional. Nesses termos, consoante à Educação Superior em nível stricto, tem-se no artigo 56 da referenciada lei que:

*(...) As instituições públicas de educação superior obedecerão ao **princípio da gestão democrática**, assegurada a **existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.** (grifos)*

*(...) Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que **tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.** (grifos)*

23. A lista tríplice para escolha de reitor e vice-reitor e diretores de unidades nas universidades públicas federais brasileiras, em respeito a autonomia universitária, deve ser elaborada pela universidade (artigos 206 e 207 da CF) conforme definido pelo seu Colegiado Máximo ou específico para esta finalidade se assim o máximo definir. Contudo, tal autonomia deve ser exercida em perfeita simbiose com o exposto princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37), conforme já defendido neste relato/parecer.
24. No caminho da legalidade constitucional e infraconstitucional, têm-se as Notas Técnicas emitidas por órgãos jurídicos do ente mantenedor (MEC), as quais, como fontes interpretativas do Direito, servem de orientação aos jurisdicionados

para que se tenha segurança jurídica em processos, procedimentos e decisões sobre matérias específicas.

25. Sobre as Notas Técnicas referenciadas, acerca da matéria objeto deste processo, tem-se no âmbito do Ministério da Educação (MEC), as Notas Técnicas 437/2011, 400/2018, e a mais recente 243/2019; todas da /CGLNES/GAB/SESU/SESU, as quais, embora tratem diretamente da escolha de reitor e vice-reitor nas universidades brasileiras, por simetria aplicam-se também à escolha de diretores-gerais, pois nos termos do art. 1º, § 5º do Decreto 1916/1996:

*O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, **os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.** (grifos).*

26. Na análise das NT`s 437/2011, 400/2018 e 243/2019 (a mais recentemente elaborada e já sob os auspícios de posicionamentos políticos do atual governo), consoante à legislação vigente ela evidencia que a consulta à comunidade acadêmica se constitui como etapa não obrigatória do processo de elaboração da lista tríplice.
27. Vale ainda destacar neste relato, o reverberado e contundente posicionamento da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais (ANDIFES), contrário ao entendimento trazido pela NT 400/2018 da /CGLNES/GAB/SESU/SESU de que a consulta à comunidade, independentemente de sua natureza, deveria observar o peso de setenta por cento para a manifestação dos docentes; defendendo fortemente o posicionamento da maioria de suas associadas quanto à valorização da paridade entre os eleitores dos três segmentos, haja vista a necessária efetividade da Democracia⁴ e Autonomia Universitárias de fato e de direito.

⁴ (...) como dizia o juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos Brandeis, ou temos igualdade e democracia, ou não temos democracia. (FACHIN, *in* entrevista a Rafael Moraes Moura, Brasília, Estadão, mar. 2021).

28. No percurso interpretativo das diversas NT'S, o entendimento expressado na Nota Técnica nº 437/2011- CGLNES/GAB/SESu/MEC diferencia as consultas à comunidade universitária **entre formal**, aquela aprovada, regulamentada e organizada pelo Conselho Universitário, **e informal, aquela organizada e realizada por entidades e associações da comunidade universitária.**
29. No âmbito do entendimento da NT 243/2019 (a “vigente”), corroborando o positivado na NT 437/2011, invocando a discricionariedade administrativa, a gestão democrática e a autonomia universitárias, evidencia-se de forma cristalina que **existe sim a possibilidade de realização de consulta informal à comunidade por ela organizada.** Contudo, para segurança jurídica do processo assevera também que tais consultas **não devem ter a interveniência formal regulatória da instituição e sim das associações dos quadros que a compõem ou entidades equivalentes.** Da mesma forma traz também o alerta de que **não tem ela (a consulta) nenhum poder vinculativo de seu resultado à eleição de fato conduzida no âmbito do Colegiado Máximo institucional – o COUNI (grifos).** servindo, porém, com indicativo da expressão da vontade da comunidade apresentada ao referido Conselho.
30. **Justifica-se desta forma a não regulação, por este COUNI, de processo de consulta externo a ele,** fato sempre defendido por este relator e outros Conselheiros em edições “eleitorais” anteriores discutidas neste mesmo Conselho, para escolha de reitor (2015 para consulta em 2016 e 2019/2020 para consulta em 2020) e de Diretores (as)-de Campi (2016/2017 para consulta em 2017), **sob pena de torná-la do tipo FORMAL** e conseqüentemente ilegal, caso os pesos definidos para os segmentos sejam diferentes dos 70/30 positivadas na legislação vigente.
31. Por outro lado, **sempre se registrou o alerta de que seria legal e seguro juridicamente adotar a consulta informal,** sendo o seu resultado, frise-se, respeitada a autonomia e discricionariedade dos Conselheiros Universitários, um possível indicativo, uma vez que traz em seu seio a vontade da comunidade que foi às “urnas” exercer o sagrado direito-dever de “votar”.

32. No mesmo sentido para que se tenha fiel correção e segurança jurídica no processo/procedimento de elaboração de listas tríplices para escolha de dirigentes, a mesma NT 243/2019 alerta então para o fato de que:

*(...) para analisar a correção dos processos de elaboração da lista tríplice, a Secretaria de Educação Superior verifica nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na rede mundial de computadores se houve consulta prévia, independentemente de sua natureza formal ou informal. **Além disso, é importante haver manifestação do Conselho Universitário que ateste a inexistência de vinculação do resultado da consulta prévia à votação no Colégio Eleitoral, caso haja consulta informal.** (grifos)*

33. No matiz até então trazido acerca das interpretações sobre a matéria, destaque-se excerto da NT 437/2011 *apud* (PARECER n. 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU) no sentido de ser **possível acatar pesos paritários em aderência aos fundamentos dos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna,** como se vê:

*(...) há de se ter em vista que o Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011- CGLNES/GAB/SESu/MEC, **acolheu a consulta à comunidade organizada por associações** dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente (grifos), **com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária (grifos)**, uma vez que muitas universidades já adotavam a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes, com fundamento nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna.*

A votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, tal como já reconhecido por esta Consultoria Jurídica, no Parecer nº 00234/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00545/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

34. No caminho pavimentado pela democracia, a paridade, desde que seja assegurada com a devida segurança jurídica da realização de processo informal de consulta, é sem dúvida o reflexo maior da equidade entre os três segmentos da instituição, consoante a universalidade do voto, na escolha (eleição) operacionalizada no âmbito deste COUNI, em que é assegurada a representação exigida no artigo 56 da LDB.
35. Pontualmente acerca da paridade reconhece-se, respeitadas opiniões diversas, que docentes e técnicos-administrativos são na essência servidores, e como tais, para além de cargos e códigos de vaga, servem igualmente (cada um ao seu modo e responsabilidade) à comunidade/sociedade (que é, em última instância a proprietária do aparato estatal). Por sua vez, a categoria de alunos é a própria representação da sociedade no seio da universidade que, de forma dinâmica se renova a cada 4 anos, porém é perene enquanto segmento.
36. Voltando à consulta informal que vislumbra-se **sendo a única solução** para a utilização de pesos diferentes dos 70/30 formais entre as categorias de eleitores, alerte-se, **PORÉM**, que mesmo se na sua condução (da consulta informal, caso adotada pela instituição) seja adotada a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, **se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento (a consulta) o efeito de vincular o resultado das eleições àquela (consulta) legal** entabulada no âmbito do Colégio Eleitoral, a **eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.**
37. Pelo exposto, assente-se aqui o que já foi por várias vezes verbalizado neste Conselho, conforme se pode observar nas gravações disponíveis na rede

mundial de computadores (registre-se que não está disponível para acesso a reunião extraordinária de fevereiro de 2017, a qual se referia à última eleição para Diretores (as)-Gerais, pelo que sugere-se a disponibilização para fins de publicidade e transparência dos atos), **é sim possível, com segurança jurídica, realizar consulta informal à comunidade, por ela organizada, e desde que não haja nenhuma regulação da referida consulta por este COUNI ou quaisquer órgãos da Universidade; e que seu resultado não seja vinculativo, servindo, porém, como indicativo para a organização da lista tríplice procedida a partir da escolha (eleição) formal no âmbito deste Conselho Máximo institucional, respeitando-se, obviamente a autonomia e discricionariedade de seus (as) Conselheiros (as).** Agir diferente é colocar sempre em risco todo o processo, como, aliás, já foi alertado pela PROJU/UTFPR nas vezes em que foi provocada sobre a matéria.

III - ANÁLISE

38. Procedida a análise da proposta do Regulamento do processo de escolha dos Diretores(as)-Gerais de Câmpus da UTFPR e organização das respectivas listas tríplices, para posteriores nomeações pelo Reitor, submetida a este conselho (disposta como anexo a este relato), observa-se, mesmo carente de ajustes solicitados/sugeridos na sequência, o cuidado com a segurança jurídica do processo, em fiel observância à legislação vigente e às orientações trazidas pelas Notas Técnicas da Consultoria Jurídica e Advocacia Geral da União (CONJUR/MEC/AGU) emitidas no âmbito do Ministério da Educação (MEC). No mesmo sentido é evidente também a preocupação e observância às respostas, despachos e notas jurídicas, de órgãos internos (PROJU, DIRGTI) e das entidades representativas dos três segmentos (SINDUTF, SINDITEST e DCE) quando provocadas acerca do processo/procedimento.
39. Da mesma análise observa-se também uma quebra de paradigma na forma de condução de processos dessa natureza (eleições [escolha] de dirigentes) no âmbito institucional, invocando todo o processo/procedimento formal de escolha (eleição) para o Conselho Máximo Institucional - COUNI, o qual, como visto, é o

locus onde legalmente se deflagra, operacionaliza e organiza a lista tríplice a ser encaminhada para decisão final das autoridades competentes para as nomeações (presidente da República, no caso de escolha de Reitor; e Reitor, no caso de escolha de Diretor-Geral de Campus).

40. Observa-se também, na proposta apresentada, que aderente à legislação vigente e às orientações emanadas do próprio MEC por meio das NT'S já evidenciadas neste relato/parecer, o fino cuidado de, na condição de entidade ou órgão, não se imiscuir em eventuais consultas de caráter informal conduzidas pela comunidade, destacando no referido regulamento que:

Como consequência do processo democrático inerente às instituições universitárias resguardado na LDB e Constituição Federal, poderá haver eventuais consultas à comunidade por meio de processos/procedimentos por ela conduzidos, os quais, em aderência a autonomia dos (os) Conselheiros (as) eleitores (as) e do Próprio Conselho Máximo Institucional, não guarda, em sua organização, condução ou mesmo resultados, nenhuma vinculação com a eleição/escolha objeto deste regulamento (sic.), conduzida no âmbito do Colégio Eleitoral representado pelo Conselho Máximo Institucional – COUNI.

41. Resta claro, consoante ao escopo da proposta de regulamento em comento, bem como ao até aqui relatado, que a edição maio/2021 do processo de ESCOLHA (ELEIÇÃO) dos Diretores (as)-Gerais dos 12 campi da UTFPR (dos 13, exceto Toledo) se dará **FORMALMENTE** e **de maneira eletrônica (remota)** no âmbito deste Conselho Máximo Institucional – COUNI, facultando-se, contudo, a realização de consultas **INFORMAIS** à comunidade e por ela organizados, cujos resultados, reprise-se, não possuem **NENHUMA** vinculação com o referido processo/procedimento formal.
42. Respeitadas opiniões/visões diversas, e acatadas e incorporadas sugestões enviadas por conselheiros (as) quando da relatoria do processo que regularia a escolha (eleição) para os Campi Curitiba e Campo Mourão, submetida na sessão plenária extraordinária deste COUNI em novembro de 2020, processo

aquele que guarda ampla similaridade com este, a proposta de regulamento apresentada mostra-se aderente ao cabedal regulatório referenciado, e mais, também aos princípios já invocados: supremacia do interesse público, gestão democrática, legalidade, publicidade, transparência, *accountability*, responsabilidade institucional, integridade, segurança jurídica, dentre outros aplicáveis.

IV – MÉRITO E VOTO

43. Reconhecido o mérito da proposta de regulamento submetida como objeto deste processo, considerando orientações/sugestões trazidas pela NOTA JURÍDICA nº 0014/2021/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU (documento SEI [1933211](#)), bem como a discricionariedade deste relator, sugere-se:

- a) Que em atendimento ao disposto no artigo 9º, XVII do Regulamento do COUNI, para fins de assentamentos e publicação de resolução objeto deste processo, seja alterado o seu título para: “Deflagração do processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Câmpus da UTFPR, exceto Toledo, e apreciação da proposta de Regulamento do processo de escolha dos Diretores(as)-Gerais de Câmpus da UTFPR e organização das respectivas listas tríplexes, para posteriores nomeações pelo Reitor.
- b) Que na resolução resultante da deliberação seja incluído de forma expressa a deflagração do processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Câmpus da UTFPR (exceto Toledo).
- c) A contemplação das inclusões e exclusões destacadas no texto da proposta de regulamento (anexo a este relato) com o uso da ferramenta de revisão (controle de alterações) do Microsoft Word®.
- d) Que previamente à publicação do regulamento objeto da resolução resultante deste processo, seja o texto final submetido à ampla revisão por profissionais revisores, mantida a redação e o mérito nos termos em que forem aprovados.

44. Por todo o exposto neste relato, especialmente no que pertine aos aspectos formais e materiais, **considerando-se, para tanto a legislação pátria, a regulação normativa institucional e as uníssonas orientações jurídicas oficiais emanadas do mantenedor (MEC) e da UTFPR** por meio de suas respectivas Consultorias Jurídicas, referenciadas no artigo 1º, § 2º da **proposta de regulamento e nos itens 20, 22, 25 a 29, 32 e 33** deste relato; bem como a contemplação das sugestões evidenciadas no item imediatamente supra, e o reconhecimento da maturidade da comunidade universitária para assumir a organização da consulta informal por meio de suas entidades representativas, faz-se então possível a formação de juízo, acerca da proposta do Regulamento do processo de escolha dos Diretores(as)-Gerais de Câmpus da UTFPR e organização das respectivas listas tríplices, para posteriores nomeações pelo Reitor.
45. Nesse sentido, considerando também a fiel observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à administração pública, e ainda:
- 1) A manutenção de coerência entre o discurso e a prática deste conselheiro relator que, por inúmeras vezes no âmbito deste Conselho, o fez em defesa da possível paridade entre eleitores (desde que em consulta informal sem nenhuma interferência institucional), registrando, porém, voto contrário e em favor dos pesos 70/30 formais, haja vista a regulação dos processos de consultas por este COUNI e suas conduções pela reitoria e direção-geral de campus, em clara colisão com a segurança jurídica invocada, fato que, não obstante todo o respeito às pessoas e autoridades legítimas desses dirigentes institucionais, tornava a **consulta formal**, não se permitindo pesos diversos daqueles expressos na legislação: 70/30,
 - 2) O reconhecimento de que a comunidade universitária, por meio de suas entidades representativas, reprise-se, tem maturidade, conhecimento, competência e respeito históricos suficientes para conduzir democraticamente processos de consulta informal, respeitadas as (de)limitações legais e principiológicas.

- 3) Que este processo em particular, e outros que virão acerca da mesma matéria, são sempre frutos de uma maturidade e constante aprendizado institucional frente aos anseios da comunidade e a materialização da gestão democrática inerentes.

Sou de parecer e voto favoráveis à deflagração do processo de escolha dos Diretores-Gerais dos Câmpus da UTFPR, exceto Toledo, e aprovação de seu regulamento (anexo), contemplando-se, porém, as alterações propostas no item 43 supra.

Sala do Conselho Universitário (COUNI), 16 de março de 2021

Antonio Gonçalves de Oliveira
Conselheiro Relator

ANEXO AO RELATO DO PROCESSO COUNI 23064.037306/2020-24

PROJETO DE RESOLUÇÃO _____ COUNI

Regulamento do processo de escolha dos Diretores(as)-Gerais de Câmpus da UTFPR e organização das respectivas listas tríplexes para posteriores nomeações pelo Reitor

PREÂMBULO

A escolha de Diretores (as)-Gerais de Câmpus da UTFPR, considerando os princípios e legislação aplicáveis, é momento de elevada significância institucional de reconhecimento e materialização da democracia e da autonomia universitárias, com a efetiva participação e envolvimento de toda a comunidade acadêmica em seus três segmentos: Docentes, Técnicos Administrativos e Discentes, e seus respectivos representantes no Conselho Máximo Institucional – COUNI.

A escolha de Diretores (as)-Gerais de Câmpus, também entendida como eleição enquanto objeto deste regulamento, aplica-se a todos os câmpus da UTFPR, considerando-se a vigência dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A deflagração do processo de escolha de Diretores (as)-Gerais de Câmpus e a organização das respectivas listas tríplexes para posterior nomeação pelo Reitor, é atribuição do Conselho Universitário, consoante disposto no(s):

- I. Artigos 206, VI e 207 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), promulgada em 5 de outubro de 1988.
- II. Art. 56, parágrafo único da Lei [nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(LDB\)](#).
- III. Art. 16, incisos I a IV, da [Lei nº 5.540](#), de 28 de novembro de 1968, alterado pela [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#).
- IV. Artigo 1º, §§ 1º a 5º do [Decreto nº 1.916](#), de 23 de maio de 1996.
- V. Artigo 11, inciso XVIII do [Estatuto da UTFPR](#), aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 303, de 16 de abril de 2008, alterado pela Deliberação COUNI nº 4, de 10 de fevereiro de 2017.
- VI. Artigo 9º do [Regulamento do COUNI da UTFPR](#), aprovado pela Deliberação

COUNI nº 12/2009, de 25 de setembro de 2009.

- VII. Artigos 148 e 149, § 1º, do [Regimento Geral da UTFPR](#), aprovado pela Deliberação COUNI nº 7, de 5 de junho de 2009, alterado pela Deliberação COUNI nº 14, de 23 de junho de 2017.
- VIII. Artigo 4º, § 2º, do [Regimento dos Campi da UTFPR](#), aprovado pela Deliberação COUNI nº 10, de 25 de setembro de 2009, alterado pela Deliberação COUNI nº 4, de 10 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Independentemente do número de candidatos (as) inscritos (as), a escolha será realizada em um único turno, formando-se a lista tríplice a partir da ordem decrescente do número de votos válidos recebidos pelos (as) respectivos (as) candidatos (as).

§ 1º A sessão de eleição se dará em reunião extraordinária do Conselho Universitário (COUNI), convocada com pauta única para este fim.

§ 2º É permitido somente o voto de eleitor Conselheiro (a) presente na sessão, atribuído a somente um (a) candidato (a) para cada câmpus.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL DE ESCOLHA (MESA DIRETORA)

Art. 3º A operacionalização do processo da escolha de que trata o art. 1º será conduzida pela Comissão Eleitoral de Escolha (CEE), representada pela Mesa Diretora do COUNI, respeitados os princípios inerentes a eventuais suspeição/impedimento e segregação de funções, dirigida pela presidência do referido Conselho e secretária, com apoio técnico da Comissão Técnica Eleitoral (CTE).

§ 1º A critério do presidente da Mesa Diretora, outros (as) Conselheiros (as) poderão ser incluídos (as) na composição da Comissão Eleitoral de Escolha (CEE).

§ 2º A Comissão Técnica Eleitoral (CTE), indicada pelo Presidente do COUNI, será formada por Técnicos da Diretoria de Gestão da Tecnologia da Informação - DIRGTI, responsáveis por toda a operacionalização do sistema de votação eletrônico utilizado no processo eleitoral; e do Escritório de Processos (EPROC), responsável pela configuração do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 3º Todos os atos processuais referentes à escolha de Diretor (a)-Geral para cada câmpus deverão ser registrados no SEI.

Art. 4º Na ausência do presidente da mesa diretora, assumirá os trabalhos o substituto estatutário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO/CANDIDATURA

Art. 5º Poderão se candidatar ao cargo de Diretor (a)-Geral de Câmpus e conseqüentemente compor as listas tríplexes, docentes integrantes das Carreiras de Magistério Superior (MS) e/ou Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

§ 1º No caso de docentes do MS, permite-se a candidatura de ocupantes das Classes de Professor Titular (Classe E) ou de Professor Associado (Classe D), ou ocupantes do cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, ou ainda que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, que no ato da inscrição estejam lotados nos respectivos câmpus nos quais concorrerão.

§ 2º No caso de docentes EBTT, permite-se a candidatura de ocupantes das Classes Titular ou D-IV, ou ainda docentes que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, que no ato da inscrição estejam lotados nos respectivos câmpus nos quais concorrerão.

§ 3º Ficam excluídos (as) da possibilidade de inscrição e conseqüente participação no pleito, candidatos (as) docentes que:

- a) O regime de trabalho não seja de dedicação exclusiva.
- b) Não estejam em efetivo serviço na UTFPR.
- c) Estejam enquadrados (as) nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I da **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990.
- d) Estejam finalizando o segundo mandato de 4 anos conforme disposto no artigo 4º § 3º do Regimento dos Campi da UTFPR e no artigo 5º do **Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996**.

§ 4º A candidatura é uninominal, dispensada a composição de chapas.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se também efetivo serviço os afastamentos e licenças em virtude de:

- a) Casamento;
- b) Luto;
- c) Doação de sangue e alistamento como votante, na forma da lei;
- d) Férias;
- e) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) Participação em curso de treinamento, aperfeiçoamento ou pós-graduação, quando devidamente autorizado o afastamento;

g) Deslocamento do servidor em razão de serviço;

h) Licença:

- i. gestante, adotante e paternidade;
- ii. para tratamento da própria saúde;
- iii. para tratamento da saúde em pessoa da família, na forma da lei, com remuneração;
- iv. por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- v. prêmio por assiduidade e capacitação;
- vi. para desempenho de mandato classista, na forma da lei; e
- vii. para o desempenho de mandato eletivo.

i) Outros (as), desde que expressamente previstos (as) em lei.

§ 6º São nulos, a qualquer tempo, todos os atos decorrentes de inscrições realizadas por candidatos (as) em inobservância ao disposto neste Regulamento.

Art. 6º As inscrições dos (as) candidatos (as) deverão ser realizadas conforme orientações publicadas pela CEE em edital específico acerca do pleito, contemplando-se, no mínimo, datas, local/forma e procedimentos.

Parágrafo único - As inscrições de que trata o caput serão efetivadas a partir de requerimentos próprios dos (as) candidatos (as), dirigidos ao presidente da CEE, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados/documentos:

- a) nome completo;
- b) indicação do destaque em maiúsculo do nome ou sobrenome, se desejar;
- c) cargo ocupado com a respectiva classe e nível;
- d) número da matrícula no Siape;
- e) documento com propostas de gestão;
- f) declaração de não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- g) declaração de que, enquadrando-se na condição de afastamentos ou licenças previstos no § 5º do artigo 5º deste regulamento, sendo o (a) escolhido (a) (eleito), reconhecendo como condição essencial para nomeação e desempenho das funções inerentes à direção de câmpus, encerrará de imediato a situação de afastamento ou licença, com representação à repartição de lotação.
- h) declaração de estar ciente e de acordo com o presente Regulamento;
- i) indicação de fiscal técnico (opcional); e

j) local, data e assinatura.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 7º O Colégio Eleitoral para o processo de escolha de que trata este regulamento é representado pelo total de Conselheiros Universitários presentes à sessão de eleição, o qual contempla representantes de todos os segmentos – Docentes, Técnicos-Administrativos e Discentes - e atende ao disposto no Art. 56, parágrafo único da Lei nº 9.394/1996; e artigo 1º, § 3º do Decreto nº 1916/1996.

Parágrafo Único - Caso algum (a) Conselheiro (a) seja ao mesmo tempo candidato em quaisquer dos Campi, deverá declarar-se impedido de compor o Colégio Eleitoral, convocando-se para a sessão de eleição o (a) seu/sua Suplente.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO DO (A) CANDIDATO (A), DO VOTO, VOTAÇÃO E ATO DE VOTAR

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DO (A) CANDIDATO (A)

Art. 8º Os (as) candidatos (as) inscritos (as), caso queiram, antes da abertura do regime de votação, terão o tempo de até 30 minutos, por câmpus, divididos igualmente entre o número de candidatos (as), para que apresentem suas propostas de gestão para o Colégio Eleitoral.

§ 1º a apresentação prevista no caput poderá, a critério do (a) candidato (a), ser feita em tempo real mediante ingresso temporário na sessão, ou mesmo por meio de vídeo gravado previamente e disponibilizado à CEE para apresentação na Sessão Eleitoral, em momento anterior à abertura da votação.

§ 2º a apresentação dos (as) candidatos (as) será por ordem alfabética, conforme disponibilizado na (s) cédula (s) de votação.

§ 3º Aberto o espaço para as apresentações dos (as) candidatos (as), o tempo previsto no caput será contínuo desde o primeiro até o último candidato/câmpus em ordem alfabética, não tendo horário fixo para cada campus.

§ 4º Caso não haja manifestação de candidatos (as) de determinado (s) câmpus, de imediato e sucessivamente passa-se para o próximo candidato/campus até exaurir a lista dos câmpus incluídos no pleito.

§ 5º Exaurida a lista de candidatos e campus conforme previsto no parágrafo anterior, o presidente dá continuidade aos trabalhos, vedada a inclusão de apresentações eventualmente não realizadas no momento apropriado disponibilizado.

SEÇÃO II

DO VOTO

Art. 9º O voto é secreto e universal sem distinção de peso entre os (as) eleitores (as) do Colégio Eleitoral, o qual não pode ser efetuado por correspondência, telefone, serviços de mensagem, chat ou por procuração.

Art. 10. O sigilo do voto é assegurado mediante as funcionalidades do sistema informatizado de votação *Helios Voting*, disponibilizado pela DIRGTI, órgão responsável pela infraestrutura sistêmica/comunicacional e garantia da segurança e da integridade do processo de votação.

Art. 11. O voto deverá ser atribuído a um (a) único (a) candidato (a) para cada câmpus, dentre os (as) inscritos (as), ou mesmo na opção de “voto branco” indicados na cédula eletrônica, devendo, na sequência, ser depositado virtualmente na urna eletrônica.

SEÇÃO III

DA VOTAÇÃO

Art. 12. A votação será realizada de forma eletrônica, num único momento na sessão de eleição, durante o regime de votação aberto e comandado pelo presidente da CEE, de forma concomitante para os campi participantes do pleito.

Parágrafo Único - A votação será via internet, com acesso ao sistema de votação eletrônica – *Helios Voting* - por meio de link (URL da eleição), com uso pessoal de ID de eleitor (a) e senha para a referida eleição, os quais além de pessoais são também intransferíveis, observado o dever de sigilo funcional disposto no artigo 325, § 1º, I, do [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), e no Regulamento de Gestão e de Utilização de Recursos de Tecnologia da Informação da UTFPR (<http://www.utfpr.edu.br/documentos/tecnologia-da-informacao/dirgti/regulamentos/regulamento-de-gestao-e-de-utilizacao-dos-recursos-de-ti.pdf/view>).

Art. 13. Para a votação será instituída uma única urna eletrônica no sistema de votação eletrônica, na qual serão depositados os votos de todos (as) os Conselheiros (as), em cédula também única e com possibilidade de apuração individual por câmpus, conforme orientações em “guia passo a passo” a ser publicado pela CEE com apoio da CTE.

Art. 14. Ao final do processo de votação, a CEE, com apoio da CTE, fará a

apuração publicizando o resultado por Campus, procedendo ao final à elaboração da ata com a formação da lista tríplice de cada câmpus, a ser disponibilizada ao Reitor para a nomeação final.

Art. 15. A fiscalização da votação poderá, a critério de cada candidato (a), ser exercida por um fiscal por ele (a) indicado junto à CEE no ato da inscrição, conforme previsto no art. 6º.

Art. 16. Os fiscais deverão apresentar as suas reclamações à CEE, por escrito, endereçado ao e-mail cee.couni@utfpr.edu.br, até uma hora após o encerramento da votação, desde que invoquem oralmente tal direito a qualquer tempo durante a sessão.

§ 1º Compete ao presidente da CEE receber, conhecer e julgar o mérito do pedido, o qual, sendo acatado, será submetido à plenária para deliberação.

§ 2º A Plenária, formada por todos os Conselheiros presentes, decidirá pelo acatamento ou não da reclamação colocada pelos (as) fiscais técnicos, resolvendo a demanda.

§ 3º Da decisão da Plenária não cabe mais recursos em nível administrativo.

Art. 17. Somente poderão permanecer na sessão durante todo o processo de votação os membros do Colégio Eleitoral, um fiscal técnico para cada candidato, e o pessoal de apoio ao COUNI, incluindo-se a CTE.

SEÇÃO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 18. Para o ato de votar, a urna virtual deverá estar pré-configurada com os nomes dos respectivos candidatos e a indicação “voto branco”, para cada câmpus.

Parágrafo Único - Mediante autorização do presidente da sessão, o carregamento dos eleitores para o sistema de votação ocorrerá durante a sessão de eleição e antes da abertura do regime de votação, procedendo-se, também no mesmo ato, a remoção dos Conselheiros ausentes.

Art. 19. Aberto o regime de votação pelo presidente da sessão, o eleitor utilizará as suas credenciais (login institucional e senha) para acessar a cabine virtual e realizar o **ato de votar** organizado em 3 passos:

- I. **Marcar sua escolha**, na qual registrará o voto no (a) candidato (a) escolhido (a) **ou** na opção “voto branco”, para cada um dos Campus, ordenados, por ordem alfabética, da mesma forma que os candidatos.
- II. **Revisar** (conferir) sua escolha.
- III. **Depositar** a cédula na urna.

Art. 20. O voto é efetivado apenas após a conclusão de todos os passos I a III do artigo anterior.

Parágrafo Único é permitido ao eleitor alterar o próprio voto seguindo os mesmos passos I a III do artigo anterior, enquanto o regime de votação estiver aberto.

Art. 21. A CEE deverá instruir os eleitores sobre eventuais dúvidas no momento do ato de votar.

Art. 22. Concluído o ato de votar, o (a) eleitor (a) receberá em seu e-mail utilizado no processo, mensagem enviada pelo Sistema de Votação Eletrônica, identificado com o assunto: [VOTO DEPOSITADO] – “*nome da eleição cadastrada/configurada no sistema*”.

Art. 23. Antes de declarar o encerramento do regime de votação da sessão, a CEE fará a conferência se todos os Conselheiros presentes à sessão realizaram o ato de votar.

§ 1º Via chamada nominal, será solicitado o ato ao eleitor que eventualmente não tenha registrado o seu voto para que o faça.

§ 2º Caso algum (a) Conselheiro (a), mesmo estando presente à sessão de eleição, decline de seu direito de votar, deverá verbalizar tal solicitação ao presidente para que se proceda o registro em ata e seja então diminuído do cômputo total dos votos a serem apurados.

Art. 24. Declarado encerrado o regime de votação, a urna será congelada, não sendo permitida alteração ou submissão de novos votos, estando pronta para apuração.

Parágrafo Único – mantido o sigilo do voto, cada Conselheiro (a), caso queira, disporá de até 2 minutos para proceder à declaração de voto.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO

Art. 25. Caberá à CEE o trabalho de totalização dos votos e a proclamação dos resultados da Escolha (eleição) por campus.

Art. 26. Após o voto do (a) último (a) Conselheiro (a) eleitor (a) presente na sessão de eleição, a CEE, na presença dos (as) fiscais indicados (as) pelos (as) respectivos (as) candidatos (as) e de toda a Plenária, fará o escrutínio mediante a conferência do número de eleitores (as) e de votos depositados na urna.

Parágrafo Único - A apuração será pública na sessão eleitoral e de forma concomitante para todos os Campi.

Art. 27. Para efeitos de apuração, o colégio eleitoral terá valor de 100% (cem por cento) e o voto será universal.

Art. 28. A contagem de votos será realizada mediante autorização pelo presidente da sessão e após o encerramento do regime de votação.

Art. 29. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos até à proclamação do resultado.

Art. 30. Os votos brancos não serão atribuídos a nenhum (a) candidato (a) dos respectivos câmpus, sendo, no entanto, computados para efeito do cálculo do número total de votantes.

Art. 31. Os resultados deverão ser publicizados em valores nominais e na forma de representatividade percentual em relação ao cômputo dos votos totais, separados por Campus.

Art. 32. Em caso de empate, terá preferência na classificação o (a) candidato (a) de mais idade; permanecendo o empate a preferência classificatória será para o (a) candidato (a) com mais tempo de efetivo serviço na instituição .

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 33. Caberá recurso ordinário de candidatos (as), por escrito, contra atos do processo de escolha anteriores à abertura da sessão eleitoral, desde que protocolizado conforme orientação constante no edital específico previsto no artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo Único - Caberá à CEE julgar a procedência do recurso e de seu mérito, e dar os devidos encaminhamentos no prazo previsto no edital específico previsto no caput.

Art. 34. As impugnações quanto à alegadas irregularidades ocorridas durante o processo de votação serão apresentadas pelos fiscais técnicos à CEE, nos termos descritos no artigo 16 deste Regulamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Decairá o direito de impugnação deste Regulamento após decorridas 48 horas de sua publicação.

Art. 36. O Calendário das Atividades do processo de escolha será publicizado em

edital específico para o pleito, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento.

Art. 37. A Sessão Eleitoral para formação da lista tríplice deve ocorrer mesmo que o número de candidatos (as) aos respectivos pleitos seja inferior a (três).

Parágrafo Único – Ocorrendo o disposto no caput, a lista tríplice será formada pelo número de candidatos (as) inscritos (as) que receberam votos válidos.

Art. 38. Como consequência do processo democrático inerente às instituições universitárias, resguardado na LDB e na Constituição Federal, poderá haver consultas à comunidade por meio de processos por ela conduzidos, os quais, em aderência à autonomia dos (as) Conselheiros (as) eleitores (as) e do próprio Conselho Máximo Institucional (COUNI), não guarda, em sua organização, condução ou mesmo resultados, nenhuma vinculação com a eleição/escolha objeto deste Regulamento, conduzida no âmbito do Colégio Eleitoral.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos em primeiro grau pela CEE e, sendo pertinente, a partir de decisão do presidente da sessão, encaminhada à Plenária para deliberação final em nível administrativo.

Art. 40. Este Regulamento entra em vigência após a deliberação pelo COUNI e publicação da Resolução no Boletim de Serviços e Portal Institucional da UTFPR.

COUNI